PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2019.

Assegura aos idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com crianças de colo - usuários do transporte público do Recife - o direito de embarque e desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus).

Art. 1º Fica assegurado aos idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com crianças de colo - usuários do transporte público do Recife - o direito de embarque e desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus).

§ 1º O direito de que trata o *caput* deve respeitar o itinerário da linha do transporte público e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º O direito estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público, devendo, nessas vias, o embarque e o desembarque ser feitos tão somente nas paradas ou estações obrigatórias.

Art. 2° Na impossibilidade de parada para embarque e desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art. 3º As empresas de transporte público deverão divulgar amplamente aos idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com crianças de colo o direito assegurado na presente Lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, as empresas de transporte público ficam obrigadas a fixar nos ônibus informativos com os seguintes dizeres: “Pessoas idosas, com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo podem subir e descer fora do ponto de ônibus, exceto em corredores exclusivos”.

§ 2º Os informativos de que trata o § 1º devem conter também o número da Lei que assegura o direito.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 4° de abril de 2019.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo estabelecer aos idosos, às pessoas com deficiência, às gestantes e às pessoas com crianças de colo - usuários do transporte coletivo e urbano municipal - o direito de embarque e desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus).

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma perspectiva mais social, humanitária, buscando diminuir as desigualdades marcadas pelas constituições anteriores, estabeleceu como princípio base a igualdade entre todos os cidadãos. O Projeto proposto toma como norte, então, o embasamento jurídico da equidade, tratando "os iguais como iguais e os desiguais em suas desigualdades".

Reforçando a Constituição, a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, salienta a vulnerabilidade das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes e com crianças de colo. Em seu art. 1º, que passou a ter nova redação após o advento do Estatuto do Idoso, regulamenta: "As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei".

O direito de flexibilização do local de embarque e desembarque dos ônibus para as pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes e com crianças de colo se insere no requisito de vulnerabilidade, contribuindo para amparar todo o seguimento de usuários do transporte público que se encontra limitado, com dificuldades de acessibilidade.

Não é sem razão que o desembarque fora do ponto de ônibus já vem sendo praticado nos últimos tempos, através de regulamentos administrativos, porém trata-se, desta feita, de assegurar e ampliar esse direito, conferindo-lhe

status de Lei Municipal, possibilitando, assim, sua plena legitimidade e repercussão social e institucional.

Câmara Municipal do Recife, 4º de abril de 2019.

Almir Fernando
Vereador da Cidade do Recife